# PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. ODELMO LEÃO)

Institui o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos (PROINF), com a finalidade de captar e canalizar recursos para ações de saúde, educação e assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos (PROINF), com a finalidade de captar e canalizar recursos para viabilizar:
- I o acesso, a todos, às ações de saúde, educação e assistência social;
- II a melhoraria da qualidade dos serviços prestados pelas
  Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos;
- III a integração das ações públicas de saúde, educação e assistência às ações correlatas, promovidas pelas Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos;
- IV a priorização ao atendimento às camadas sociais mais carentes.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente às entidades que atendam os requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º O PROINF será implementado mediante projetos relativos às ações de saúde, educação e assistência social a serem executados pelas Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos.

Parágrafo único. Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos que resultem, direta ou indiretamente, em atendimento gratuito nas áreas de saúde, educação e assistência social a pessoa que se qualifique como integrante de família de baixa renda, registrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º Além das ações diretamente realizadas nas áreas de saúde, educação e assistência social, para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta Lei, os projetos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROINF poderão ter como objetivo:

- I capacitação de pessoal para atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- II aquisição de bens a serem utilizados na prestação dos serviços;
  - III distribuição gratuita de medicamentos ou material escolar;
- IV investimentos em infraestrutura própria desde que a instituição tenha sede própria há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O projeto de capacitação de pessoal ou aquisição ou distribuição de bens ou produtos, nos termos dos incisos do **caput** deste artigo, somente poderão ser aprovados se o destinatário final dos serviços ou produtos for pessoa qualificada pelo parágrafo único do art. 2º.

#### CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE APOIO ÀS INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 4º Fica criado o Fundo Nacional de Apoio às Instituição Filantrópicas sem Fins Lucrativos (FNAIF), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos compatíveis com as finalidades do PROINF e de:

- I estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução dos projetos;
- II favorecer a visão intermunicipal e interestadual, estimulando projetos que integrem ações no âmbito regional;
- III apoiar projetos para o aperfeiçoamento profissional dos recursos humanos na área da saúde, educação e assistência social;
- IV favorecer projetos que atendam às necessidades e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos, o caráter multiplicador dos projetos e a priorização de projetos em áreas com menos possibilidade de desenvolvimento de ações com recursos próprios.
- § 1º O FNAIF será administrado pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º.
- § 2º Os recursos do FNAIF somente serão aplicados em projetos após aprovados, com parecer do órgão técnico competente pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
- § 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, nos termos do regulamento.
- § 4º Sempre que necessário, utilizar-se-ão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.
- § 5º Os recursos do FNAIF não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa dos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término do projeto, será efetuada avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições recebedoras de recursos e executoras de projetos, cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto não se proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNAIF é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio com subsídio ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

- I recursos do Tesouro Nacional:
- II doações, nos termos da legislação vigente;
- III legados;

 IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo III e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo III e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VIII - saldos de exercícios anteriores;

IX - recursos de outras fontes.

#### CAPÍTULO III

#### DO INCENTIVO A PROJETOS

Art. 6º Com o objetivo de incentivar as atividades das Instituições Filantrópicas sem Fins Lucrativos, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de

doações, tanto no apoio direto a projetos apresentados pelas referidas instituições, como através de contribuições ao FNAIF, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei e sejam previamente aprovados pelos Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do Imposto sobre a Renda devido as quantias efetivamente despendidas na forma de doações nos projetos mencionados no **caput**, obedecidos aos limites e condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

§ 3º As doações mediante apoio direto a que se refere o **caput** serão destinadas exclusivamente às ações de saúde, educação e assistência social prestadas direta e gratuitamente às pessoas de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 7º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Saúde, ao Ministério da Educação ou ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, ou a quem for delegada tal atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROINF.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome publicarão anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 8º Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo Poder Executivo ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º Após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, ser realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao Ministro da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme o caso, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 9º As entidades captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Fazenda, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 10. As doações definidas nesta Lei não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 11. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações;

 II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações.

§ 1º A dedução das doações das pessoas jurídicas não pode exceder a 2% (dois por cento) do imposto devido, quando computada juntamente com

as deduções previstas na alínea "e" do inciso I do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

§ 2º A dedução das doações das pessoas jurídicas não pode exceder a 2% (dois por cento) do imposto devido, quando computada juntamente com as deduções previstas na alínea "d" do inciso II do § 6º do art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 12. A doação não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao doador.

- § 1º Consideram-se vinculados ao doador:
- a) a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;
- b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins,
  e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores,
  acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos da alínea "a";
  - c) outra pessoa jurídica da qual o doador seja sócio.
- Art. 13. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 14. Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário,

e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 15. As infrações aos dispositivos deste Capítulo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do Imposto sobre a Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto aos Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

§ 3º Sem prejuízo do § 2º, aplica-se, no que couber, cumulativamente, o disposto nos arts. 18 e seguintes desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

Art. 17. O Poder Executivo a fim de adequar-se à Lei de Responsabilidade Fiscal e às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, enviará mensagem ao Congresso Nacional, estabelecendo o total da renúncia fiscal.

Art. 18. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 19. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do Imposto sobre a Renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixa de promover, sem justa causa, atividade objeto do incentivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do ano-calendário seguinte.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As instituições filantrópicas sem fins lucrativos exercem uma função de grande importância no nosso País: complementar o atendimento que o Estado presta à população de baixa renda, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social. Não houvesse Santas Casas de Misericórdia, associações que prestam serviços assistenciais, tais como a APAE e ACD, e diversos educandários espalhados pelo País as camadas menos favorecidos estariam ainda mais desamparadas.

Nada obstante essa meritória atuação, grande parte das referidas instituições vivem em permanente crise financeira, muitas delas flertando com a bancarrota.

O presente projeto de lei busca enfrentar essa situação, propondo o estabelecimento de incentivos fiscais para as instituições sem fins lucrativos.

Na realidade, trata-se de uma adaptação da Lei Rouanet – fonte de recursos para a atividade cultural –, de forma a carrear recursos para ações de saúde, educação e assistência social, quando realizadas pelas entidades filantrópicas.

Os Ministérios da Saúde, da Educação ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome aprovariam projetos previamente apresentados pelas

10

entidades e os contribuintes poderiam fazer doações que os financiassem, seja mediante repasse a um fundo federal, seja diretamente junto à instituição que prestasse o serviço à comunidade. Essas doações seriam dedutíveis do imposto de

renda da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Em suma, esse mecanismo, aplicado com grande sucesso há décadas na área de cultura, seria estendido às áreas de saúde, educação e assistência social, viabilizado financeiramente as entidades sem fins lucrativos para

que elas continuem prestando seus relevantes serviços à população.

Contamos, então, com o apoio dos Nobres Pares para o

aprimoramento e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em

de

de 2015.

Deputado Odelmo Leão